



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
Coordenadoria de  
Processamento Inicial

01/04/2008 15:36 44421



## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4033

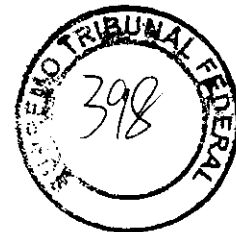
Requerente: Confederação Nacional do Comércio - CNC  
Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional  
Relator: Ministro Joaquim Barbosa

*Constitucional e Tributário. Concessão de isenção, para as microempresas e empresas de pequeno porte, do pagamento da contribuição sindical mediante lei complementar. Atendimento do requisito da especificidade, exigido pelo art. 150, § 6º, da Constituição Federal, diante da inter-relação entre os temas. Alcance dos Limites previstos no art. 146, III, "d", da Carta Política – limites não ultrapassados. Inexistência de interferência e ou intervenção na organização dos Sindicatos. Princípios da autonomia sindical preservado. Ausência de disciplina sobre fundação dessas agremiações. Ofensa ao princípio da liberdade sindical não configurada. Tratamento diferenciado e favorecido previsto no texto constitucional, que justifica o discrimen. Preservação do princípio da isonomia entre contribuintes. Precedentes do STF. Manifestação pela improcedência da ação.*

Egrégio Supremo Tribunal Federal,

O Advogado-Geral da União, tendo em vista o disposto no art. 103, § 3º, da Constituição da República, bem como na Lei nº 9.868/99, vem, respeitosamente, manifestar-se quanto à presente ação direta de inconstitucionalidade.

9



## 1. DA AÇÃO DIRETA

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, proposta pela Confederação Nacional do Comércio, tendo por objeto o § 3º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, do seguinte teor:

*“Art. 13. (...)*

*(...)*

*§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.”*

Afirma a requerente que a norma atacada ofenderia o § 6º do art. 150 da Constituição Federal<sup>1</sup>, sob a alegação de que faltaria à lei complementar concessiva de isenção às microempresas e empresas de pequeno porte, optantes do “*Simples Nacional*”, a especificidade e a exclusividade exigidas pela referida norma constitucional, porquanto cuidaria de temas alheios a essa modalidade de exclusão de crédito tributário.

---

<sup>1</sup>“Art. 150. (...)

(...)

*6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.”*

9



Sustenta, também, que a redação do dispositivo impugnado, por alcançar, indevidamente, a contribuição sindical, disciplinada nos arts. 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT<sup>2</sup>, ultrapassaria os limites constitucionais, a seu ver, impostos pelo art. 146, III, “d”, da Constituição da República<sup>3</sup>.

Argumentando ser a contribuição sindical a principal receita dos sindicatos e destinar-se o referido tributo ao custeio do sistema federativo, bem assim das atividades assistenciais e administrativas, alega que a isenção concedida violaria os incisos I e IV do art. 8º da Constituição Federal<sup>4</sup>, pois representaria afronta aos princípios constitucionais da autonomia e da liberdade sindical que, no seu entender, deveriam prevalecer sobre as normas previstas no art. 146, III, “d”, e 179 da mesma Carta.

Sob a alegação de que a isenção, para as microempresas e empresas de pequeno porte, do pagamento da contribuição sindical retira receita vital apenas da categoria econômica, deixando inatingível a receita das entidades de trabalhadores, questiona o § 3º do art. 13 da Lei Complementar

2.

<sup>3</sup> Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.”

<sup>4</sup> Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

(...)

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;



nº 123, de 2006, por vislumbrar ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 5º, *caput*, e no art. 150, inciso II, ambos da Lei Fundamental<sup>5</sup>.

Requer, ao final, a declaração da inconstitucionalidade, sem redução de texto, do dispositivo hostilizado, para o fim de que a contribuição sindical patronal não seja alcançada pela isenção concedida às microempresas e empresas de pequeno porte.

Distribuído o processo, os autos foram conclusos ao Min. Relator Joaquim Barbosa, que adotou o rito do art. 12 da Lei nº 9.868/99 e solicitou informações aos requeridos.

O Presidente da República prestou informações às fls. 300/320, manifestando-se pela constitucionalidade do dispositivo questionado, defendendo, com base no precedente consubstanciado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.376, que a exegese do § 6º do art. 150 da Carta da República, conferida por essa Corte Suprema, afasta a tese da requerente quanto à violação ao mencionado dispositivo constitucional, bem como que a determinação constitucional de se dar tratamento favorecido para as

---

<sup>5</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;"



microempresas e empresas de pequeno porte justificam a isenção a elas concedida.

Por sua vez, o Presidente do Congresso Nacional apresentou as informações de fls. 384/395, no sentido da improcedência do pedido, defendendo que a Lei Complementar nº 123, de 2006, “*contém em si a especificidade constitucionalmente exigida*”, bem assim que a isenção por ela concedida encontra fundamento, também, no inciso IX do art. 170 da Lei Fundamental.

Vieram os autos, na seqüência, para manifestação do Advogado-Geral da União.

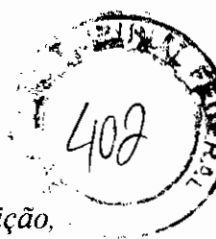
## **2. A INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO § 6º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

O mencionado dispositivo constitucional estabelece que “*a concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente tais matérias ou o correspondente tributo ou contribuição*”.

Em obra doutrinária<sup>6</sup>, Aliomar Baleeiro esclarece as causas da exigência, *verbis*:

---

<sup>6</sup>Direito Tributário Brasileiro, 11ª Ed., atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi, Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 932.



*“A Emenda nº 03, de 1993, nessa parte aperfeiçoou a Constituição, para consagrar*

- a exclusividade da lei tributária para conceder quaisquer exonerações, subsídios ou outros benefícios, redutores, extintivos ou excludentes do crédito tributário, com o que se evitam as improvisações e os oportunismos por meio dos quais, subrepticamente, certos grupos parlamentares introduziam favores em leis estranhas ao tema tributário, aprovados pelo silêncio ou desconhecimento de maioria.*
- A especificidade da lei tributária, vedando-se fórmulas indeterminadas ou delegantes de favores fiscais ao Poder Executivo”.*

Nesse mesmo sentido, posicionou-se esse Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.522, conforme se extrai dos excertos do voto do Relator, Ministro Eros Grau, *verbis*:

*“(...) 2. O preceito hostilizado não padece de inconstitucionalidade formal, já que veiculado por lei federal, em obediência ao disposto no art. 150, § 5º, da constituição. Como o Ministro Ilmar Galvão salientou, no julgamento da ADI 1376/MC, ‘aquilo que o § 6º do art. 150 da CF veda é a oportunista introdução de norma de isenção fiscal no contexto de lei que cuide de matéria de natureza diversa’”. (Grifos apostos)*

No caso em exame, a isenção contestada pela requerente foi concedida pela Lei Complementar nº 123, de 2006, que, dentre outras providências, institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabelecendo as normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado a essas empresas, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,

conforme determinado nos arts. 146, III, “d”, 170, IX, e 179, da Lei Fundamental.<sup>7</sup>

Tal isenção constitui uma fórmula que resulta em tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, que aderirem ao “*Simples Nacional*”.

Assim, o requisito da especificidade exigido pelo § 6º do art. 150 da Constituição Federal foi plenamente atendido, uma vez que a isenção fiscal concedida acha-se inter-relacionada com o objetivo da Lei Complementar nº 123, de 2006, qual seja, o tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, que optarem pelo “*Simples Nacional*”.

A propósito, o Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.376, ressaltou, em seu voto, que se o benefício fiscal concedido pela lei estiver inter-relacionado com os seus objetivos estará atendido o requisito da especificidade. Confira-se:

*“Na verdade, o mencionado dispositivo constitucional não impede que uma lei contemple, v.g., um programa de funcionamento agropecuário, ou de incremento à construção de casas populares, contemple a atividade com determinado incentivo fiscal. O*

<sup>7</sup>“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

(...)

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.”



*benefício fiscal aí, acha-se inter-relacionado com o objetivo da Lei, encontrando-se, portanto, atendido o requisito especificidade. (...).” (grifos apostos).*

Desse modo, não se sustenta a alegada violação ao § 6º do art. 150 da Constituição Federal.

### **3. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 146, III, “D”, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**

Igualmente não merece prosperar o argumento da autora no sentido de que o legislador federal teria ultrapassado os limites impostos no art. 146, III, “d”, da Constituição da República, ao isentar as microempresas e empresas de pequeno porte do pagamento da contribuição sindical patronal.

Com efeito, conforme assinalado nas informações de fls. 362/373, *“acaso a Constituição Federal tivesse o condão de limitar, ou seja, restringir o tratamento diferenciado ou favorecido às micro e pequenas empresas no que tange apenas ao imposto previsto no art. 155, II, às contribuições previstas nos arts. 195, I, e §§ 12 e 13, e à contribuição a que se refere o art. 239, assim teria feito com a locução ‘somente’, ‘apenas’ etc. O fato de o texto constitucional não fazer qualquer ressalva, não inviabiliza o tratamento favorecido ou diferenciado por meio de lei, como assim se fez, inclusive por lei complementar, no caso de a LC nº 123/06.”*

De fato, verifica-se que a requerente incorreu em equívoco ao interpretar o mencionado dispositivo, porque a norma prevista no mencionado art. 146 é apenas exemplificativa, sendo perfeitamente cabível que o





tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte alcance a isenção da contribuição sindical patronal.

Dessa maneira, o § 3º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, não incorreu em violação ao dispositivo constitucional em causa, ao isentar as microempresas e empresas de pequeno porte optantes do “*Simples Nacional*” do pagamento da contribuição sindical.

#### **4. PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA E DA LIBERDADE SINDICAL PRESERVADOS**

O princípio da autonomia sindical foi consagrado no art. 8º, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Contudo, não tem a conotação que a requerente pretende lhe atribuir.

Leciona Sergio Pinto Martins<sup>8</sup> que “*uma inovação trazida pelo inciso I do art. 8º da Carta Magna foi, sem dúvida, que o Poder Público (leia-se o Poder Executivo) não poderá interferir ou intervir na organização sindical. Intervir era tutelar o sindicato, substituindo seus dirigentes por meio de delegado, como se fazia anteriormente à Constituição de 1988. Interferir era dizer como a agremiação poderá ou não fazer determinada coisa. A intervenção ou interferência dizem respeito à organização do sindicato, ou seja, a sua criação, a sua estrutura*”.

<sup>8</sup>Direito do Trabalho, 21ª. Ed. – São Paulo: Atlas, 2005, p. 713.



Portanto, somente haveria quebra da autonomia sindical se o Poder Público viesse a intervir na organização do sindicato. Entretanto, tal comportamento não foi adotado pelo legislador federal na norma atacada, que tão-somente isenta as microempresas e empresas de pequeno porte de uma contribuição sindical, que fora legalmente instituída pela União, no exercício de competência prevista no art. 149 da Constituição Federal<sup>9</sup>.

A propósito, em caso semelhante, esse Supremo Tribunal Federal não vislumbrou afronta ao princípio da autonomia sindical, em dispositivo do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que isenta do pagamento da contribuição sindical os inscritos nos seus Quadros. Eis excertos da ementa do acórdão, *verbis*:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 47 DA LEI FEDERAL N. 8.906/94. ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONTRIBUIÇÃO ANUAL À OAB. ISENÇÃO DO PAGAMENTO OBRIGATÓRIO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISOS I E XVII; 8º, INCISOS I E IV; 149; 150; § 6º; E 151 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei Federal n. 8.906/94 atribui à OAB função tradicionalmente desempenhada pelos sindicatos, ou seja, a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (...). 3. O texto hostilizado não consubstancia violação da independência sindical, visto não ser expressivo de interferência e/ou intervenção na organização dos sindicatos. Não se sustenta o argumento de que o preceito impugnado retira do sindicato sua fonte essencial de custeio. (...). Pedido julgado improcedente.”(ADI 2.522, Rel. Min. Eros Grau. Pleno, DJ de 18.08.2006). [grifos não originais].*

---

<sup>9</sup> Art. 149. *Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.* [grifos não originais].



Assim, a norma atacada não ofendeu tal princípio, como também não ofendeu o da liberdade sindical, que, conforme já decidiu esse Supremo Tribunal Federal, significa “*que a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato*”.<sup>10</sup>

Ora, a norma hostilizada nada dispõe sobre autorização para a fundação de sindicato. Portanto, não retira a liberdade dos empregados e empregadores de se associarem livremente a esse tipo de agremiação, como assegurado no *caput* do art. 8º da Lei Fundamental, nem a liberdade dos sindicatos se auto-organizarem, conforme previsto no inciso I do mencionado dispositivo constitucional.

Ademais, essa Corte Suprema indeferiu a medida cautelar, postulada nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2006, em que questionada a constitucionalidade do art. 3º, § 4º, da Lei Federal nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996 – a qual isentava da contribuição sindical patronal as empresas inscritas no “Simples” – demonstrando a impropriedade da tese da autora, de violação aos princípios da autonomia e da liberdade sindical. Eis a ementa do mencionado julgado:

**“MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL PARA AS EMPRESAS INSCRITAS NO “SIMPLES”. IMPUGNAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.317, DE 05.12.96, E DO § 6º DO ARTIGO 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 9, DE 10.02.99. PRELIMINAR DE CONHECIMENTO. (...). 2. O Poder Público tem legitimidade para isentar contribuições por ele instituídas, nos limites das suas atribuições (CF, artigo 149). 3. A tutela concedida às empresas de pequeno porte (artigo 170, IX)**

<sup>10</sup> Mandado de Injunção nº 144, Rel. Ministro Celso de Mello, pleno, DJ de 28.05.93.

11



*sobreleva à autonomia e à liberdade sindical de empregados e empregadores protegidas pela Constituição (art. 8º, I). Não fere o princípio da isonomia a norma constitucional que concede tratamento favorecido às empresas de pequeno porte. 4. Ação direta conhecida em parte, e nesta parte indeferida a liminar por ausência de relevância da arguição de inconstitucionalidade e de conveniência da suspensão cautelar da norma impugnada.” (ADIMC 2.006, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Pleno, DJ de 24.09.99). [grifos apostos].*

O mencionado precedente afasta, também, a alegação da autora no sentido de que os princípios em causa devem se sobrepor à tutela conferida às microempresas e às empresas de pequeno porte, pois o entendimento dessa Corte Suprema foi justamente em sentido oposto.

Com respeito à violação ao inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, as alegações da autora igualmente não procedem.

O referido dispositivo constitucional, na verdade, cuida, na parte inicial, da contribuição confederativa e, na parte final, da contribuição sindical, que se encontra regulada nos arts 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo que, quanto a esta, ficou demonstrada que a isenção não resulta em ofensa à Carta.

Quanto à parte inicial do mencionado inciso IV do Art. 8º, são esclarecedores os argumentos lançados nas informações presidenciais, (fls. 312/313), no sentido de que a norma atacada não cuida da contribuição confederativa destinada ao custeio do sistema confederativo. Destaquem-se, por oportuno, os seguintes trechos da manifestação:



*“Parenteticamente, cumpre explicitar que a referência ao inciso IV do art. 8º da Constituição da República não tem relação alguma com as isenções dadas, pelo § 3º do artigo 13 da Lei Complementar nº 123/2006, isto porque tal preceptivo legal determina a isenção de várias contribuições da competência da União, inclusive, da contribuição sindical em favor das microempresas e empresas de pequeno porte, já a contribuição confederativa, prevista no art. 8º, IV, da CF., não tem natureza tributária, já que é facultativa (compulsória apenas para os filiados ao ente sindical), não é instituída por lei federal, mas depende, exclusivamente, de decisão de assembléia geral da respectiva categoria (STF, 2ª Turma, RE 198.092/SP, Relator Min. Carlos Velloso, Votação unânime, in DJU 11/10/1996)”.*

Ressalte-se, ainda, que as declarações apresentadas nos autos, fls. 92/187, não comprovam a alegação da requerente de que a isenção da contribuição sindical tenha inviabilizado o funcionamento dos sindicatos, porque tais agremiações têm outras fontes de recursos, tais como as contribuições confederativas, assistenciais (art. 513 da CLT) e estatutárias.

Dessa feita, não há ofensa ao inciso IV do art. 8º da Lei Fundamental.

## **5. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO CONFIGURADA**

O argumento de que o dispositivo questionado violaria os arts. 5º, *caput*, e incisos I (princípio da igualdade), e 150, II, ambos da Constituição Federal também não procede.

Sobre o princípio da isonomia, o ilustre jurista Hans Kelsen<sup>11</sup> assevera que a igualdade dos indivíduos sujeitos à ordem pública, garantida

<sup>11</sup> KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Coimbra: Arménio Amado, 1974, p. 203.

13

pela Constituição, não é absoluta, pois seria injusto impor os mesmos deveres e conferir os mesmos direitos a todos os indivíduos, sem fazer quaisquer distinções.

De outra parte, esse Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar postulada nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.667, ressaltou a sujeição dos atos emanados do Poder Público, que estabelecem alguma distinção entre os cidadãos, ao princípio da razoabilidade. Confira-se:

*"TODOS OS ATOS EMANADOS DO PODER PÚBLICO ESTÃO NECESSARIAMENTE SUJEITOS, PARA EFEITO DE SUA VALIDADE MATERIAL, À INDECLINÁVEL OBSERVÂNCIA DE PADRÕES MÍNIMOS DE RAZOABILIDADE. - As normas legais devem observar, no processo de sua formulação, critérios de razoabilidade que guardem estrita consonância com os padrões fundados no princípio da proporcionalidade, pois todos os atos emanados do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do 'substantive due process of law'. Lei Distrital que, no caso, não observa padrões mínimos de razoabilidade. A EXIGÊNCIA DE RAZOABILIDADE QUALIFICA-SE COMO PARÂMETRO DE AFERIÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DOS ATOS ESTATAIS. - A EXIGÊNCIA DE RAZOABILIDADE - QUE VISA A INIBIR E A NEUTRALIZAR EVENTUAIS ABUSOS DO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE NO DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES NORMATIVAS - atua, enquanto categoria fundamental de limitação dos excessos emanados do Estado, como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. Aplicabilidade da teoria do desvio de poder ao plano das atividades normativas do estado. - A teoria do desvio de poder, quando aplicada ao plano das atividades legislativas, permite que se contenham eventuais excessos decorrentes do exercício imoderado e arbitrário da competência institucional outorgada ao Poder Público, pois o Estado não pode, no desempenho de suas atribuições, dar causa à instauração de*





*situações normativas que comprometam e afetem os fins que regem a prática da função de legislar.*” (Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJ de 12.03.2004). [Grifos apostos].

Na hipótese questionada, o *discrímen* adotado pelo legislador federal para as microempresas e empresas de pequeno porte decorre do próprio texto constitucional, que lhes garante a concessão de um tratamento diferenciado e favorecido.

Portanto, por atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a norma atacada não fere o princípio da igualdade, previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal.

Diga-se o mesmo relativamente ao princípio da igualdade tributária, prevista no art. 150, II, da Constituição da República, que, conforme ressalta Regina Helena Costa<sup>12</sup>, visa “*proteger os contribuintes*”. Com efeito, tal princípio não tem por finalidade a proteção das entidades a serem beneficiadas pelo produto da arrecadação do tributo, como sugere a requerente na petição inicial.

Portanto, ao contrário do alegado pela autora, a norma hostilizada não instituiu tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente, mas em situação distinta, uma vez que a própria Carta Política favoreceu as microempresas e empresas de pequeno porte. Não foi outro o entendimento fixado por essa Corte Suprema na mencionada ADI nº 2.006.

*St*

---

<sup>12</sup>*Praticabilidade e Justiça Tributária*, 2007, São Paulo: Malheiros, P. 113.



Destarte, o dispositivo questionado não afronta os art. 5º, *caput*, e 150, II, da Constituição Federal.

## 6. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, manifesta-se o Advogado-Geral da União pela constitucionalidade do § 3º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

São essas, Excelentíssimo Senhor Relator, as considerações que se tem a fazer em face do art. 103, § 3º, da Constituição Federal.

Brasília, 31 de março de 2008.

EVANDRO COSTA GAMA  
Advogado-Geral da União Substituto

GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA  
Secretária-Geral de Contencioso

MÁRCIA REGINA GONÇALVES DA SILVA  
Advogada da União